



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**EMENDA Nº - CM**  
**(Medida Provisória nº 672, de 2015).**

Inclua-se, onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**Art. x. Ficam revogados o inciso II, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda altera o artigo 181 da Lei nº 7.565, sugere inserir a revogação do inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que trata da concessão ou autorização para os serviços aéreos.

Na prática, isso significa mudar a regulamentação que limita a participação do capital estrangeiro em empresas aéreas brasileiras a 20%. O inciso pontua que a concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver "pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social".

A liberdade de investimento estrangeiro não deve ser confundida com a abertura total do mercado brasileiro de aviação civil. Não é uma permissão para que empresas estrangeiras realizem operações de cabotagem em nosso país. O que se busca incentivar é o investimento externo direto, ou seja, que empresas venham a se instalar no Brasil.

A abertura de capital estrangeiro facilita-se a capitalização de empresas nacionais em dificuldades financeiras, protegendo o emprego dos seus respectivos trabalhadores.

O aumento da participação de capital estrangeiro nas empresas de transporte aéreo e a propriedade privada de terrenos de aeroportos, em vez de eles pertencerem exclusivamente à União.

Internacionalização das empresas e dos aeroportos dentro do quadro brasileiro caracterizado por deficiências no transporte aéreo, a necessidade e oportunidade para se tornar os serviços aéreos no Brasil mais eficientes por meio do aumento do número de empresas, de localidades atendidas, de oferta de assentos, qualidade de serviço e mais competitividade.

Em contrapartida, empresários brasileiros poderiam investir em outros países.

Alguns setores como a indústria automobilística e bancos, há possibilidade de controle acionário por capitais estrangeiros no Brasil, por que, então as empresas



aéreas brasileiras não podem também pertencer a grupos estrangeiros? acrescenta: “Tivemos um caso exemplar recente com a fusão da Tam brasileira com a Lan do Chile, devido à restrição ao capital estrangeiro no setor aéreo brasileiro. Com isso, a sede internacional da nova empresa ficou no Chile.

Se aqui houvesse liberdade de capitais para empresa aéreas estrangeiras, a sede da nova empresa resultante da fusão da Tam com a Lan seria provavelmente no Brasil”.

Diante do analisado neste trabalho, concluímos que existe a necessidade de revogação do disposto no artigo 181 do CBA no que diz respeito à limitação do capital estrangeiro e à restrição do exercício dos cargos de direção a brasileiros. Acreditamos na possibilidade da intervenção através da regulação em questões afetas ao tema, voltadas à atualização deste marco regulatório para normatizar a participação estrangeira em empresas aéreas nacionais, de forma a estimular a formação de um cenário competitivo.

No cenário institucional que é desenhado em nosso país, devemos não só discutir a criação de novos marcos, mas também revogar aqueles que não se mostram mais pertinentes. Num país com proporções continentais e com pretensões econômicas elevadas como o Brasil é preciso atuar de forma a estimular cada vez mais a concorrência, a inovação e a eficiência. Atenuar barreiras legais à entrada que permitam a acomodação dos agentes em dado setor. Desta forma, imprescindível a busca por garantir que haja um setor aéreo que cumpra a sua função de transportar mais passageiro e cargas e de forma mais eficiente.

Com as mudanças sugeridas, incentiva-se a abertura de novas empresas aéreas no Brasil, que recolherão tributos aos cofres públicos e gerarão empregos no País. Preserva-se, contudo, o mercado para empresas genuinamente brasileiras, uma vez que prestam serviços que são de natureza, eminentemente, pública.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda que é importante para a nova legislação para o setor e para a modernização do Brasil.

Sala das Sessões, de março de 2015.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**

